



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.002425/95-35
Recurso nº 119.487 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.063 – 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 03/02/1987 a 10/11/1988

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Na aplicação de penalidades há de ser adotada interpretação restritiva, em observância ao princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada, não havendo possibilidade de interpretação extensiva da legislação definidora de infrações.

MULTA DO INCISO II DO ARTIGO 364 DO RIPI/82. NÃO EQUIPARAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO COM A NOTA FISCAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

No desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas não existe a figura da Nota Fiscal. Inadmissível, por falta de amparo legal, a equiparação da Nota Fiscal à Declaração de Importação. Inaplicável a penalidade.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Ricardo Paulo Rosa, que davam provimento. Fez sustentação oral o Dr. Alberto Daudt de Oliveira, OAB/RF nº 50.932, advogado do sujeito passivo.

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, a teor do Memo. PRES/CARF S/Nº, de 27 de maio de 2014.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 9517 a 9525) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 9501 a 9513) que, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário.

O presente recurso especial trata, em síntese, da aplicação da multa do inciso II do artigo 364 do RIPI/82 na hipótese de importação e, mais especificamente, sobre a possibilidade de equiparação da declaração de importação à nota fiscal.

Referido dispositivo tinha a seguinte redação:

Art. 364. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80, e Decretos-leis nºs 34/66, art. 2, alteração 22ª, e 1.680/79, art. 2):

*I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto se o contribuinte o lançou devidamente e apenas não efetuou o seu recolhimento até 90 (noventa) dias do término do prazo;
II – de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;
III – de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.*

A ementa do v. acórdão recorrido, ao seu turno, tem o seguinte teor:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 03/02/1987 a 10/11/1988

Ementa: DRAWBACK – SUSPENSÃO. INADIMPLENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

Descaracterizado o regime “drawback” pelo descumprimento das obrigações assumidas, aplica-se o tratamento legal previsto para a importação em regime comum. Mantidos os lançamentos do I.I. e do IPI.

TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS.

Pelo descumprimento do drawback – suspensão, é devida a exigência da TMP suspensa juntamente com o Imposto de Importação (art. 3º-I e § 1º da Lei 1.506/76, com redação dada pelo DL nº 2.185/84).

PENALIDADE DO ART. 364, II, RIPI/82

No desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas não existe a figura da Nota Fiscal. Inadmissível, por falta de amparo legal, a equiparação da Nota Fiscal à Declaração de Importação. Inaplicável a penalidade.

MULTA DE MORA DO ART. 530, RA, DECRETO 91.030/85.

É devida a aplicação de multa de mora de 20% para os débitos tributários não pagos no vencimento. Interpretação mais benéfica da legislação tributária com previsão no art. 106-II, “c”, do CTN.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TRD.

No cálculo dos juros de mora, deve-se excluir a TRD, para o período de fevereiro a julho/91, devendo a atualização monetária prevista para o período dar-se de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/09/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE (grifos nossos)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão recorrido ofendeu o artigo 80 da Lei nº 4.502/64 c/c o artigo 364, inciso II, do RIPI/82, na medida em que não poderia ter afastado o cabimento da multa prevista no referido dispositivo regulamentar.

Contrarrazões do contribuinte às fls. 9690 a 9698, onde se propugnou pela manutenção do v. acórdão recorrido.

O recurso foi admitido através do r. despacho de fls. 9701 a 9702.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional merece ser conhecido.

No tocante ao mérito, todavia, melhor sorte não lhe assiste.

Com efeito, é de se destacar, inicialmente, que na aplicação de penalidades há de ser adotada interpretação restritiva, em observância ao princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada, não havendo possibilidade de interpretação extensiva da legislação definidora de infrações.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTOS DE APREENSÃO E INFRAÇÃO. NULIDADE.

NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do disposto no art. 544 do Decreto n. 91.030/85, a peça inicial do procedimento administrativo-fiscal em que se apura infrações passíveis de aplicação da pena de perdimento é o auto de infração acompanhado do termo de apreensão e guarda fiscal.

2. Apenas a circunstância de o termo de apreensão haver sido expedido em momento anterior à lavratura do auto de infração, por si só, não constitui irregularidade hábil para ensejar a nulidade de procedimento administrativo-fiscal.

3. A multa decorrente da oposição de embargos de declaração protelatórios não pode ultrapassar o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ainda que desse cálculo resulte uma penalidade de valor irrisório.

*4. O art. 538, parágrafo único, do CPC, por tratar-se de **norma que versa sobre a imposição de penalidade, deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não abranger hipóteses que não estejam legalmente previstas.***

5. Recurso parcialmente provido.

(REsp 227.462/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 241) (grifos e destaques nossos)

Por conseguinte, partindo da premissa de que na aplicação de penalidades deve ser adotada interpretação restritiva, compartilho do entendimento esposado no v. acórdão recorrido no sentido de que a penalidade prevista no inciso II do artigo 364 do RIPI/82 não alcança a importação de mercadorias, que se dá através da declaração de importação, e tampouco há equiparação da referida declaração de importação à nota fiscal.

Nesse sentido foi o voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, já citado no v. acórdão recorrido, da lavra da Ilustre Conselheira Irene Souza da

Trindade Torres, o qual também peço vênha para adotar como razão de decidir, destacando os seguintes excertos, *verbis*:

(...)

No que pertine à multa do art. 364-II do RIPI/82, esta também é incabível posto que incompatível com os institutos atinentes à importação, eis que uma se encontra sob os auspícios da nota fiscal e a outra da declaração de importação, senão vejamos da ementa do julgado adiante transcrito:

CSRF/03-03237.

"DRAWBACK — SUSPENSÃO. DEVIO DOS INSUMOS IMPORTADOS PARA O MERCADO INTERNO. PENALIDADE DO ART. 364, II, RIPII82.

No desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas não existe a figura da Nota Fiscal. Inadmissível, por falta de amparo legal, a equiparação da Nota Fiscal à Declaração de Importação. Inaplicável a penalidade.

Recurso Parcialmente provido."

No mesmo sentido e sobre a mesma matéria vai o acórdão nº 303-30308, litteris:

"DRAWBACK — MODALIDADE SUSPENSÃO.

No regime especial de drawback suspensão a comprovação da efetiva exportação da mercadoria no prazo previsto obriga ao • pagamento dos tributos suspensos.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA. JUROS.

Aplica-se a multa de ofício (art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91) e juros de mora na regularização de tributos apurados através de Procedimento Administrativo Fiscal

IPI. MULTA.

Não se aplica a multa prevista no art. 364, II, do RIPII82, por inexistência de previsão legal para imposição de multa nos casos de falta de lançamento do I.P.I. na Declaração de Importação.

Recurso provido parcialmente."

(...) (grifos nossos)

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda

CÓPIA